



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 46/92 - 002/92

Em 24 de março de 19 92 - data da entrada - 30/3/92

Autor Poder Executivo

Tip. Lina Ltda. - Fone: 322-601

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida pra com o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão de JUSTIÇA/FINANÇAS

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal de 23 de 1992

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 23 de abril

de 1992 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 23 de abril

de 1992 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 23 de abril

de 1992

S. S. Câmara Municipal, 23 de 4 de 1992

Presidente

Secretário

54

apreci. autuado



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/92, nº na origem 002/92.

Dispõe sobre a contratação de dívida para com o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado em nome do Município, a firma acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

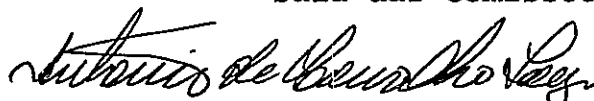
Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

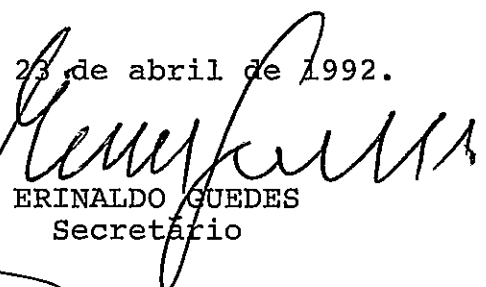
Art. 3º - O Poder Executivo, consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, dotação específica para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

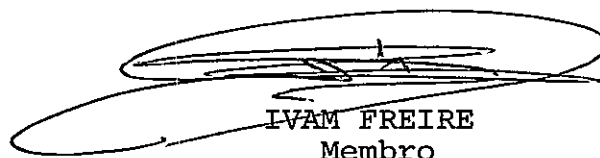
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1992.


ANTÔNIO DE CARVALHO SOUZA
Presidente


ERINALDO GUEDES
Secretário


IVAM FREIRE
Membro



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL

A Secretaria Executiva para providências
Em 20 de Abril de 1992

Presidente

Campina Grande, 15 de abril de 1992

Of. nº 017

~~SECRETARIA EXECUTIVA PARA PROVIDÊNCIAS~~
~~de~~
~~de 1992~~

Senhor Presidente,

Solicitamos de V. Exª que nos seja devolvido a Mensagem junto com o Projeto de Lei de nº 002/92 de 24 de março de 1992, pois o mesmo, por determinação do Sr. Prefeito teve que sofrer alterações.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Romulo de Araujo Lima
ROMULO DE ARAUJO LIMA
Procurador Geral

Exmº Sr.
FÉLIX DE ARAUJO FILHO
MD Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a.

Procuradorada a devolução solicitada
Em, 20/4/92
GERALDO GOMES PEREIRA
Secretário de Apoio Parlamentar



ESTADO DA PARAIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 46/92 origem 002/92
PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social e dá outras providências.

Recebemos em nossa Comissão de Justiça, Projeto de Lei nº 46/92, de autoria do Poder Executivo, nº na origem 002/92, para que seja emitido o devido parecer técnico-jurídico.

Visa a presente propositura oriunda do Poder Executivo, Autorizar aquele Poder a contratar parcelamento de dívida para o INSS Instituto Nacional de Seguro Social de acordo com os artigos 56,57,58 e 100 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, conforme artigo 1º.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Quando ao aspecto ~~essencial~~ ~~jurídico~~ ~~de~~ ~~jurídico~~ à matéria atende as exigências cabíveis, entretanto ~~há~~ ~~um~~ ~~melhor~~ entendimento quanto a redação da emenda, acrescemos a ~~emenda nº 1~~ ~~que~~ ~~passa~~ a ter a seguinte redação:

[Handwritten signature]
Secretário

Emenda nº 1

Dispõe sobre a contratação de dívida para com o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, e dá outras providências.

Somos de parecer favorável à tramitação do projeto em estudo, pelo plenário da Casa.

Parecer da Comissão:

A ~~Comissão~~ Comissão de Justiça acata o pensamento do relator da Sala das Comissões Permanentes em, 07 de abril de 1992.

[Handwritten signature]
Ary Ribeiro

[Handwritten signature]
Maciel Vitorino Batista

[Handwritten signature]
Aristoteles Agra

mvs/



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
AO PROJETO DE LEI Nº 46/92 - origem 002/92
AUTOR: Poder Executivo

Recebemos em nossa Comissão de Finanças, Projeto de Lei nº 46/92, nº origem 002/92, do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida pra com o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social e dá outras providências, para que seja emitido o devido parecer técnico-jurídico.

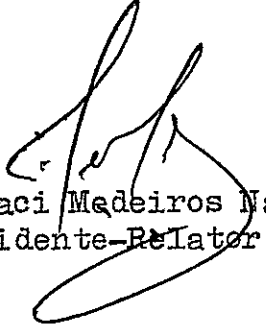
A mensagem do Executivo Municipal tem a finalidade de de contratar parcelamento de dívida para com o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social de acordo com os artigos 56,57,58, e 100 da Lei Nº 8.212 de 24 de julho de 1991, conforme seu artigo 1º.

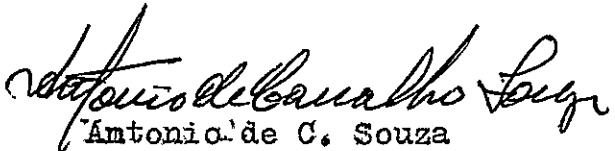
A razão precípua da aprovação desta mensagem por este Poder Legislativo é da amortização da arrolagem das dívidas, por parte do Executivo Municipal, a fim de minorar e poder atender os anseios da comunidade.

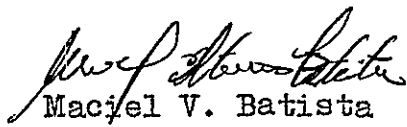
A Douta Comissão de Finanças baseada na Lei nº 4.332/63, que permite o Executivo legislar dentro desta area financeira, somos pela tramitação da matéria, pelo plenário da Casa.

1992.

Sala das Comissoes Permanentes em , 09 de abril de


Lindaci Medeiros Nápoles
Presidente-Relator


Antonio de C. Souza
secretário


Maciel V. Batista
membro

mvs/



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002/92

De 24 de março de 1992

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Câmara, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento da dívida do Município para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, além de assegurar meios para a quitação de suas contribuições normais.

Visa-se, portanto, conseguir regularizar a situação do Município perante o INSS, aproveitando o parcelamento facultado pelo art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se requerido até 30 de abril de 1992, conforme dispõe o art. 148 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 358, de 07 de dezembro de 1991.

Ressalta-se que a inexistência do débito para com o INSS e a manutenção do pagamento normal de contribuições são condições necessárias para que se possam receber transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção da União (art. 91, 92 e 149 do Regulamento acima mencionado).

Trata-se pois, de medida altamente vantajosa e de relevante interesse público para o Município, a ser viabilizada pela Câmara Municipal com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Cordialmente,


CASSIO CUNHA LIMA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 46/92

PROJETO DE LEI Nº 002

De 24 de março de 1992

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado em nome do Município, a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o INSS, na forma do art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - O Poder Executivo, consignará nos orçamentos anual e plurianual do município, dotação específica para o pagamento de contribuições normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA

Prefeito